



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09656/13

Origem: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - PB

Natureza: Inspeção Especial em Obras - Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ – PB - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Inspeção Especial em Obras. Conhecimento do Recurso de Reconsideração e provimento parcial para redução da imputação de débito, mantendo-se os demais termos da decisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 03440/18

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Alderi de Oliveira Caju, Prefeita do Município de Bonito de Santa Fé no exercício de 2012, em face do Acórdão AC2 - TC 03571/2015, que julgou irregulares as obras com imputação de débito à ex-Gestora no valor total de R\$ 242.754,76, em razão de despesas não comprovadas aplicou-lhe multa pessoal no valor de R\$ 3.000,00.

A Auditoria ao analisar a peça recursal concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO SÍTIO CAJUEIRO - Constatou-se que somando o pagamento superior ao valor do Boletim de Medição nº. 03 de R\$ 40.955,57, com o pagamento dos serviços pagos, mas não executados de R\$ 172.581,13, chega-se ao pagamento de despesas no valor de R\$ 213.536,70, exercício 2012 e
2. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – SEDE MUNICÍPIO – Constatou-se que além de ter sido realizada apenas parte da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE (Lagoa Anaeróbica e Lagoa Facultativa), a obra está inacabada e paralisada, com prazo de conclusão esgotado desde 13.12.2012, conforme quadro de fls. 15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09656/13

O Ministério Público de Contas opinou preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu provimento parcial, reduzindo-se a imputação para o valor de R\$ 213.536,70, conforme detalhado no relatório da auditoria.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

De acordo com a decisão recorrida, observa-se que a imputação de débito foi decorrente das irregularidades apontadas em relação à construção do sistema de abastecimento de água no Sítio Cajueiro, no valor de R\$ 213.536,70; implantação do aterro sanitário simplificado, no valor de R\$ 15.037,32 e construção de uma creche no conjunto populares, no valor de R\$ R\$ 14.180,74, totalizando um montante de R\$ 242.754,76 (duzentos e quarenta e dois mil setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

Acontece que ao analisar a peça recursal, a Auditoria concluiu que foram elididas as irregularidades decorrentes da implantação do aterro sanitário simplificado e da construção de uma creche no conjunto populares, conforme registrou o Ministério Público de Contas.

Quanto às demais falhas, incluindo o excesso pago em relação à construção do sistema de abastecimento de água no Sítio Cajueiro, no valor de R\$ 213.536,70, observa-se que a Gestora não logrou êxito na tentativa de afastá-las, não merecendo, portanto, ser reformada a decisão nesse ponto.

Dessa forma, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas que passa a integrar a presente decisão e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Alderi de Oliveira Caju, em face do Acórdão AC2-TC 03571/2015 e, no mérito, pelo provimento parcial para reduzir o valor da imputação de R\$ 242.754,76(duzentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09656/13

quarenta e dois mil, setecentos e cinqüenta e quatro reais e setenta e seis centavos) para R\$ 213.536,70 (duzentos e treze mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta centavos), correspondente a 4.321,73 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento aos cofres do Município, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº. 09656/13**, que versa sobre o Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Alderi de Oliveira Caju, em face do Acórdão AC2-TC 03571/2015, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **ACORDAM**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo provimento parcial para reduzir o valor da imputação de R\$ 242.754,76 (duzentos e quarenta e dois mil, setecentos e cinqüenta e quatro reais e setenta e seis centavos) para R\$ 213.536,70 (duzentos e treze mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta centavos), correspondente a 4.321,73 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento aos cofres do Município, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das sessões da 2ª Câmara- Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 11 de dezembro de 2018

Assinado 30 de Janeiro de 2019 às 08:22



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 29 de Janeiro de 2019 às 15:49



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2019 às 09:56



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO